



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921056 - AP (2024/0211176-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 921056 - AP (2024/0211176-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Ferreira do Nascimento** contra a decisão da minha lavra em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 35):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante, em síntese, que, *embora o verdadeiro o argumento para manter a condenação do paciente foi a reincidência, deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância e o paciente deveria ter sido absolvido nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal, pois se aplica ao caso concreto o direito amazônico* (fls. 44/45).

Postula, então, a *reconsideração da r. decisão agravada ou, caso assim não*

entenda, seja o presente recurso julgado pela c. 6ª Turma deste c. Tribunal, oportunidade em que, requer o provimento do presente agravo. Caso Vossa Excelência, não conheça do recurso interposto, que seja concedida ordem de habeas corpus de ofício tendo em vista a flagrante ilegalidade que trago para conhecimento deste c. STJ, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP (fl. 49).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Busca o ora agravante sua absolvição do crime atribuído na ação penal que tramitou na 2ª Vara da comarca de Oiapoque/AP, ao argumento de que, *ainda que se pudesse imputar ao réu a prática do crime, no presente caso, foram encontradas apenas 16 (dezesesseis) munições de arma de fogo, do tipo espingarda, calibre .12, de uso permitido, uma quantidade ínfima e desacompanhada de arma de fogo, sendo plenamente aplicável, ao caso, o princípio da insignificância, dada a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada* (fl. 6).

Ocorre que, da análise dos autos, observa-se que a aplicação do referido princípio foi afastada com fundamento na reincidência na prática do mesmo crime (fl. 29), em consonância, portanto, com o entendimento deste Superior Tribunal (AgRg no HC n. 842.130/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/9/2023).

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 921.056 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0211176-2

Número de Origem:

00012842620218030009 00017805520218030009 0017805520218030009 12842620218030009
17805520218030009

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS VASCONCELOS DA COSTA - AP004106
SANDY DANIELLE ALEXANDRE ARAÚJO - AP005008
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024